

# **Poder Judiciário**

Noções gerais. A Função Jurisdicional do Estado. Órgãos do Poder Judiciário. Garantias. Estatuto da Magistratura. Funções Essenciais à Justiça

# Dirley da Cunha Júnior

Fanpage do Facebook: Dirley da Cunha Júnior

*E-mail*: dirleyvictor@uol.com.br





## **SUMÁRIO**

- 1. A Função Jurisdicional do Estado
- 2. Órgãos do Poder Judiciário
- 3. O Estatuto da Magistratura
- 4. As Garantias do Poder Judiciário
- 5. Quinto Constitucional
- 6. Regime Constitucional dos Precatórios
- 7. Do Supremo Tribunal Federal
- 8. Do Conselho Nacional de Justiça
- 9. Do Superior Tribunal de Justiça
- 10. Justiça Federal. Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais



## **SUMÁRIO**

- 11. Justiça do Trabalho. Dos Tribunais e Juízes do Trabalho
- 12. Justiça Eleitoral. Dos Tribunais e Juízes Eleitorais
- 13. Justiça Militar. Dos Tribunais e Juízes Militares
- 14. Justiça Estadual. Dos Tribunais e Juízes dos Estados
- 15. Das Funções Essenciais à Justiça
- 16. Do Ministério Público
- 17. Da Advocacia Pública
- 18. Da Advocacia
- 19. Da Defensoria Pública





A Justiça Federal compreende os seguintes órgãos:

- (I) os Tribunais Regionais Federais; e
- (II) os Juízes Federais.

Os TRF's são órgãos de 2º grau de jurisdição da Justiça Federal. A CF/88 regionalizou a Justiça Federal brasileira, prevendo a criação de <u>05</u> TRF's.



**TRF - 2ª Região** (com sede no Rio de Janeiro) → com jurisdição nas Seções Judiciárias deo ES e RJ.



**TRF - 3º Região** (com sede em São Paulo) → com jurisdição nas Seções Judiciárias de MS e SP.

**TRF - 4ª Região** (com sede em Porto Alegre) → com jurisdição nas Seções Judiciárias de PR, RS e SC.

**TRF - 5ª Região** (com sede em Recife) → com jurisdição nas Seções Judiciárias de AL, CE, PB, PE, RN e SE.





Todavia, a EC nº 73, de 06 de junho de 2013, acrescentou o § 11 ao art. 27 do ADCT e criou os Tribunais Regionais Federais da 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Regiões, alterando a estrutura da Justiça Federal no Brasil.

**TRF - 6ª Região** (com sede em Curitiba) → com jurisdição nas Seções Judiciárias de PR, SC e MS.

**TRF - 7º Região** (com sede em Belo Horizonte) → com jurisdição na Seção Judiciária de MG.

**TRF - 8ª Região** (com sede em Salvador) → com jurisdição nas Seções Judiciárias de BA e SE.

**TRF - 9ª Região** (com sede em Manaus) → com jurisdição nas Seções Judiciárias de AC, AM, RO e RR.





Os Juízos Federais são órgãos de 1º grau de jurisdição da Justiça Federal, vinculados aos respectivos Tribunais Regionais Federais. Seus integrantes são os Juízes Federais, aprovados em concurso público de provas e títulos, em conformidade com o art. 93, I, da CF.

Os TRF's compõem-se de, no mínimo, sete Juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de 30 e menos de 65 anos, sendo:

- (I) um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira; e
- (II) os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.





#### Compete aos TRF processar *e* julgar, <u>originariamente</u>:

- a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;
- c) os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;
- d) os "habeas-corpus", quando a autoridade coatora for juiz federal;
- e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal.

Compete-lhe também julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.





Aos Juízes Federais compete processar e julgar:

- (I) as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
- (II) as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;
- (III) as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;
- (IV) os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;
- (V) os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;
- (V-A) as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;
- (VI) os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;
- (VII) os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;



Aos Juízes Federais compete processar e julgar:

(VIII) os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

(IX) os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

(X) os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

(XI) a disputa sobre direitos indígenas.

→ As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual, hipótese em que o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

→ No âmbito da Justiça Federal não há comarcas, mas Seções Judiciárias. Neste caso, cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma Seção Judiciária, que terá por sede a respectiva Capital e varas localizadas, tanto na Capital como no interior, conforme fixado em lei. Assim. há 27 Seções Judiciárias (26 nos Estados e 01 no Distrito Federal) distribuídas entre os atuais 05 TRF'S.





#### Justiça do Trabalho. Dos Tribunais e Juízes do Trabalho

- → A Justiça do Trabalho compreende os seguintes órgãos:
- (I) o Tribunal Superior do Trabalho;
- (II) os Tribunais Regionais do Trabalho; e
- (III) os Juízes do Trabalho.
- → O TST é o *órgão de cúpula da Justiça do Trabalho* competindo-lhe, notadamente através de recurso, *uniformizar* a interpretação e aplicação da legislação trabalhista. Compõe-se de *27 Ministros*, escolhidos dentre brasileiros com mais de 35 e menos de 65 anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:
- (I) um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;
- (II) os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.
- → Os TRT's compõem-se de, no mínimo, 7 juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de 30 e menos de 65 anos, sendo: (I) *um quinto* dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; (II) os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente. São 24 TRT's.





### Justiça do Trabalho. Dos Tribunais e Juízes do Trabalho

A EC 45/04 ampliou consideravelmente a competência da Justiça do Trabalho. A sua competência compreende processar e julgar:

- I) as ações oriundas da relação de trabalho, desde que regida pela CLT e legislação trabalhista extravagante, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II) as ações que envolvam exercício do direito de greve;
- III) as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
- IV) os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
- V) os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;
- VI) as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
- VII) as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
- VIII) a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, da CF, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
- IX) além de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.





### Justiça Eleitoral. Dos Tribunais e Juízes Eleitorais

- → A Justiça Eleitoral compreende os seguintes órgãos:
- (I) o Tribunal Superior Eleitoral;
- (II) os Tribunais Regionais Eleitorais;
- (III) os *Juízes Eleitorais*; e
- (IV) as Juntas Eleitorais.
- → O TSE é órgão de cúpula da Justiça Eleitoral Brasileira ao qual compete, fundamentalmente, solucionar, em último grau, as questões eleitorais e uniformizar, em todo o País, a interpretação da lei eleitoral e garantir sua observância e aplicação, assegurando a lisura e seriedade do processo eleitoral. Tem sede na Capital Federal (Brasília) e jurisdição em todo o território nacional. Compõe-se de 7 Ministros, escolhidos da seguinte forma:
- a) três Ministros dentre os Ministros do STF, eleitos pelo voto secreto de seus próprios membros;
- b) dois Ministros dentre os Ministros do STJ, eleitos pelo voto secreto de seus membros; e
- c) dois Ministros, nomeados pelo Presidente da República, dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo STF.
- Os Ministros do TSE são temporários e exercerão mandatos de dois anos, permitida uma recondução, de modo que servirão a Corte por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.





#### Justiça Eleitoral. Dos Tribunais e Juízes Eleitorais

- → De acordo com a CF/88, haverá um TRE na Capital de cada Estado e no Distrito Federal. São 27 TRE's.
- → Os TRE's compor-se-ão:
- (I) mediante eleição, pelo voto secreto:
- a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;
- b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;
- (II) de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;
- (III) por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.
- → Os Juízes Eleitorais são os Juízes de Direito no exercício da jurisdição eleitoral.
- → As **Juntas Eleitorais** são compostas de um juiz de direito, que será o presidente, e de 2 (dois) ou 4 (quatro) cidadãos de notória idoneidade (art. 36 do Código Eleitoral), nomeados 60 (sessenta) dias antes da eleição, depois de aprovação do Tribunal Regional, pelo presidente deste, a quem cumpre também designar-lhes a sede.





#### Justiça Militar da União. Dos Tribunais e Juízes Militares

A Justiça Militar da União Compreende os seguintes órgãos:

- (I) o Superior Tribunal Militar; e
- (II) os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

O Superior Tribunal Militar é o órgão de cúpula da Justiça Militar da União e se compõe de 15 Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo 03 dentre oficiais-generais da Marinha, 04 dentre oficiais-generais do Exército, 03 dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e 05 dentre civis.

Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de 35 anos, sendo:

- (I) três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;
- (II) dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

A Justiça Militar da União é competente para processar e julgar os crimes militares definidos em lei cometidos por militares das Forças Armadas. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.





#### Justiça Estadual. Dos Tribunais e Juízes dos Estados

- → De acordo com a Constituição Federal, cumpre aos Estados organizar a sua própria Justiça, desde que observados os princípios constitucionais. A competência dos Tribunais de Justiça deverá ser definida na Constituição do Estado, sendo que a lei de organização judiciária é de iniciativa do Tribunal de Justiça. Na verdade, a competência da Justiça dos Estados é residual, compreendendo tudo o que não for de atribuição da Justiça Federal, do Trabalho ou Eleitoral.
- → A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes (Há TJM's nos Estados de São Paulo, do Rio Grande do Sul e de Minas Gerais).
- → Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.
- → Todavia, compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.





#### Do Ministério Público (Conceito e Ramos)

- → o Ministério Público é órgão constitucional independente e autônomo, considerado instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
- → De acordo com o art. 128, o Ministério Público abrange os seguintes ramos:
- I. O *Ministério Público da União*, que compreende:
- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- II. Os Ministérios Públicos dos Estados.
- III. O Ministério Público junto aos Tribunais de Contas.





# Do Ministério Público (Princípios institucionais, Garantias e impedimentos dos membros do Ministério Público e o CNMP)

#### → São **Princípios Institucionais**:

A **Unidade**: o Ministério Público se trata de um único órgão, sob a direção e comando de um só chefe (Procurador-Geral).

A **Indivisibilidade**: nos processos, os membros do Ministério Público podem ser substituídos uns pelos outros, observado o disposto em lei.

A Independência Funcional: os membros do Ministério Público são independentes no desempenho de suas funções.

- → O MP e seus membros gozam das mesmas garantias do Poder Judiciário e da magistratura. Submetem-se, também, aos mesmos impedimentos.
- → Existe a previsão, ademais, de um órgão de controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros: o *Conselho Nacional do Ministério Público*, que se compõe de 14 membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, nos termos do art. 130-A. São: o PGR, que o preside; 04 membros do MPU, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras; 03 membros do MPE; 02 juízes, indicados um pelo STF e outro pelo STJ; 02 advogados, indicados pelo Conselho Federal da OAB; e 02 cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela CD e outro pelo SF.





#### Da Advocacia Pública e da Advocacia

- → A Advocacia Pública é órgão de representação judicial e extrajudicial da entidade estatal, cabendo-lhe, ademais, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. Envolve a Advocacia Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios
- → A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada. Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.
- → o **Advogado** *é indispensável* à *administração da justiça*, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (Lei 8.906/94).





# Da Defensoria Pública (EC 80, de 04/06/2014)

- → De acordo com o art. 134 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela EC nº 80, de 04 de junho de 2014, a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.
- → O § 2º do art. 134, introduzido pela EC 45/2004, assegurou às Defensorias Públicas Estaduais *autonomia* funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.
- → O § 3º do art. 134, acrescentado pela EC 74/2013, corrigindo uma incompreensível distorção, estendeu às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal a autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, antes asseguradas apenas às Defensorias Públicas Estaduais.
- → E o § 4º do art. 134, acrescentado pela EC 80, de 04 de junho de 2014, definiu como princípios institucionais da Defensoria Pública, a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 da Constituição Federal.



